

LEI COMPLEMENTAR N ° 029, DE 29 DE MARÇO DE 1.995.
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1 °) – Esta lei estrutura e organiza o Magistério de 1º e 2º grau e de Educação Infantil do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer de Motuca, estabelece normas gerais e disciplinares, direitos e vantagens especiais e denominar-se-á “ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL”.

Artigo 2 °) – Para efeito deste Estatuto estão abrangidos os docentes e especialistas de educação, que desenvolverem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar e coordenar o ensino no município de Motuca.

Artigo 3 °) – Constituem objetivos desta proposta de estruturação do Quadro do Magistério e respectiva progressão funcional:

I - Estabelecer normas que instituem o Quadro do Magistério Municipal, nos empregos de professor de pré-escola, 1º grau e educação especial, assim como professores de atividades recreativas e desportivas, em conformidade com as reais necessidades da rede, definindo a sistemática de acesso às funções de confiança da Administração, assim como a permanência e retorno às funções de origem.

II - Dar condições de progressão salarial, na mesma função aos integrantes do Quadro do Magistério – QM - , de modo a estimular uma constante atualização profissional, bem como conseguir um eficiente desempenho de suas atribuições.

Artigo 4 °) – O exercício do Magistério não exige só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 5 °) – São princípios básicos da rede municipal de ensino:

I - Educar buscando atingir os objetivos do ensino, fixados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Complementar, com base nos objetivos de ensino enumerados no inciso I e na ação conjunta com os demais estabelecimentos de ensino do Município, a formação dos alunos do 1º grau, através de Projetos Especiais de Educação que visem a ampliação do tempo diário de permanência do jovem na Escola.

III - Integrar as Escolas Municipais na comunidade, procurando manter um clima de cooperação mútua e permanente.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Artigo 6 °) – O quadro do Magistério Público Municipal constitui-se de empregos docentes e de especialistas de educação, a seguir indicados:

- I- Classe de Docentes;
 - a- Professor
 - b- Professor Coordenador

- II- Classes de Especialistas de Educação
 - a- Diretor de Escola
 - b- Coordenador Pedagógico
 - c- Orientador Educacional
 - d- Assistente de Diretor de Escola
 - e- Assessor Técnico em Educação.

Parágrafo Único – Os ocupantes de empregos docentes têm como autoridade imediata o Diretor de Escola, e na sua ausência, o professor Coordenador.

Artigo 7 °) – O Diretor de Escola e os docentes estão vinculados diretamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 8 °) - Para cumprimento do disposto no inciso II do artigo 6 °, ficam criados os empregos abaixo indicados, nos quantitativos, denominações, referências e natureza de provimento seguintes:

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REF</u>	<u>PROVIMENTO</u>
01	Diretor de Escola	07	Comissão
01	Coordenador Pedagógico	07	Comissão
01	Orientador Educacional	07	Comissão
01	Assistente de Diretor de Escola	07	Comissão
01	Assessor Técnico em Educação	0	Comissão

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9 °) – Os ocupantes de empregos docentes e especialistas atuarão:

- Professor: Nas classes de Pré-Escola, no ensino de 1º Grau, ou nas classes de educação especial.
- Professor Coordenador: Na docência e como responsável pela unidade escolar.
- Especialistas de Educação: Conforme suas especialidades, nas atividades de direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assessoria técnica da rede escolar.

Parágrafo Único – O Executivo poderá, através de decreto, definir de forma mais ampla as áreas de atuação das referidas classes, assim como a competência e respectivas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 10) – O preenchimento dos empregos da Rede Municipal de ensino far-se-á:

I - Classe de docentes: cujos componentes atinjam o mínimo de 20 (vinte) horas-aulas semanais na unidade escolar, mediante concurso público de prova ou de provas e títulos.

§ 1º - O preenchimento de empregos referentes a componentes curriculares cujo mínimo de aulas semanais é inferior a 20, obedecerá critério a ser fixado em regulamento.

§ 2º - As substituições e o preenchimento de novos empregos decorrentes da ampliação da demanda escolar, enquanto não se fizer seleção pública, bem como a contratação de docentes que atuarão em projetos educacionais especiais, obedecerão a regulamento a ser estabelecido.

II - Classe de Especialistas de Educação: Os empregos inerentes a esta classe serão preenchidos em comissão, conforme o definido no artigo 8º.

Parágrafo Único – As funções de Professor Coordenador serão exercidas por professor em exercício.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 11) – Para o preenchimento dos empregos adiante nominados, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Professor: Habilitação específica de 2º grau, para o magistério, com aprofundamento de estudos na área da Pré-escola, para os que atuarem na educação Pré-Escolar e com habilitação específica quando atuarem em classes especiais.

II - Orientador Educacional: Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.

III - Orientador Pedagógico: Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração escolar e 02 (dois) anos de magistério.

IV - Assistente de Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar e 02 (dois) anos de experiência no magistério.

V - Diretor de Escola: licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar e 05 (cinco) anos de experiência no magistério.

VI - Assessor Técnico em Educação: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e 02 (dois) anos de experiência na área administrativa.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 12) – O Diretor de Escola, nos impedimentos legais, será substituído temporariamente, por período superior ou igual a 10 (dez) dias consecutivos, por Professor da Unidade, indicado pela Direção do Departamento de Educação e regularmente designado pelo Prefeito.

§ 1 ° - O substituto receberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, devendo inclusive, cumprir a carga horária do substituído.

§ 2 ° - Qualquer que seja o período de substituição, o substituído retornará posteriormente ao seu emprego de origem.

Artigo 13) – A substituição do Professor em licença de até 15 (quinze) dias dar-se-á pela Professora substituta da Unidade.

Artigo 14) – No impedimento da professora substituta e/ou para licença acima de 15 (quinze) dias a substituição far-se-á por Professor da unidade, respeitada a classificação da escala interna.

§ 1 ° - A escala interna será elaborada na Unidade Escolar de acordo com a classificação geral do professor em exercício a partir da contagem de seu tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

§ 2 ° - Não havendo disponibilidade de professor na Unidade Escolar, a substituição far-se-á de acordo com a classificação geral elaborada pelo Departamento de Educação.

§ 3 ° - Na classificação geral elaborada pelo Departamento de Educação poderão figurar como candidatos a substituição, os professores que regem classe em um período, para substituírem no período oposto ao trabalho, não ultrapassando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO

DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 15) – Os integrantes do Quadro do Magistério - QM – terão as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor: 22 horas semanais, sendo 20 horas aulas e duas horas atividades.

II - Especialista de Educação: 08 (oito) horas diárias, num total de 40 horas semanais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 16) – A remuneração dos ocupantes do Quadro de Magistério – QM – municipal dar-se-á conforme o disposto na legislação municipal vigente, sempre por período mensal de 05 (cinco) semanas.

Parágrafo único – O valor da hora aula atividade corresponderá a um centésimo da referência salarial do professor, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 17) - Os professores serão promovidos com o acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre sua referência salarial, até o máximo de duas promoções, quando completarem 10 (dez) pontos, por apuração de assiduidade, por frequência em cursos de atualização pedagógica e por obtenção de títulos, de acordo com os critérios que seguem:

I - Assiduidade: os pontos por assiduidade serão concedidos da seguinte forma:

a- de 0 a 5 faltas anuais: 2 pontos

b- de 6 a 8 faltas anuais: 1 ponto

II - Cursos e Títulos:

- a- Cursos de atualização pedagógica, oficializados por órgão públicos, com o mínimo de 30 (trinta) horas de duração: 0,50 ponto.
- b- Licenciatura não específica ao campo de atuação:
 - 1- Plena: 5,00 pontos
 - 2- Breve: 2,50 “
- c- Cursos de aperfeiçoamento e especialização, com o mínimo de 180 horas de duração.....: 2,00 pontos
- d- Mestrado e Doutorado: 10,00 pontos

§ 1º - Não são consideradas faltas, para os efeitos do inciso I os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho e licença especial para gestantes.

§ 2º - Os cursos e títulos serão contados singelamente e em uma única vêz, desde que relacionados e de interesse do campo de atuação do docente.

CAPITULO VII

DA REMOÇÃO DO PROFESSOR

Artigo 18) – São formas de remoção de Professor:

- I- “Ex-ofício”
- II- Voluntariamente

Artigo 19) – A remoção “ex-ofício” dar-se-á no interesse do ensino, a critério do Departamento de Educação, obedecido a art. 469 da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 20) – A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga, ou a critério do Departamento de Educação.

Parágrafo único – A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois professores requeiram a mudança, desde que no período de férias.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 21) - São deveres dos membros do Magistério:

- I - Respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios ideais de educação;
- III - Desempenhar as funções específicas do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- V - Ser assíduo e pontual;
- VI - Cumprir ordens superiores, representando quando forem ilegais;
- VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - Manter, com os colegas, espírito de cooperação e de solidariedade;
- IX - Respeitar o sigilo profissional;
- X - Respeitar a integridade moral e humana dos alunos, segundo os princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 22) – São direitos dos integrantes do Quadro de Magistério – QM :

- I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;
- II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educativo;
- III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e progresso do ensino;
- IV - Ter igualdade de tratamento pedagógico, independentemente de sua condição funcional;

V - Gozar de férias de acordo com o calendário escolar.

Artigo 23) – Os membros do Quadro do Magistério – QM, além das normas fixadas pelo Departamento de Educação, sujeitar-se-ão ao Regimento Escolar da Unidade de Ensino e a C.L.T.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24) – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regularmente necessários à execução desta lei.

Artigo 25) – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 26) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 29 de março de 1.995.

DR RUI FERNANDO PINOTTI
Prefeito Municipal